

AO ILUSTRÍSSIMOS SENHORES AGENTES DE CONTRATAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 18/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 (REPUBLICAÇÃO)
PROCESSO SEI Nº 23.0.000126674-8**

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Doutor Plácido Olímpio de Oliveira, 693, sala 501, 3º andar, Bucarein, Joinville, SC, CEP 89.202-450, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e endereço eletrônico leandro@virtualti.net.br, (47) 3422-5858, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, **LEANDRO NALIN GUARIDO**, inscrito sob o CPF sob nº 311.085.338-84, apresentar a presente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por, *data vênia*, discordar de exigências estabelecidas no Edital, consoante fatos e fundamentos jurídicos aduzidos para ao final, requerer o que segue.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante vem, com a devida *vênia*, apresentar sua *impugnação ao edital*, amparada no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a” e LV da CRFB/88, e do Item 24.5.s. do presente edital, senão vejamos:

24.5. As impugnações aos Termos do Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, mediante petição a ser encaminhada por meio do endereço eletrônico agentesdacontratacao@tjpi.jus.br.

Desta feita, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada por este insigne diretor de Serviço de Licitação e Compras, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a fim de retificar o Edital item 3.5.6. e do Termo de Referência item 3.1, bem como demais corolários relacionados a exigência da norma ABNT NBR 15.247 do Edital ora Impugnado.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cabe apresentar a definição correta do objeto:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Datacenter do TJ/PI (26m²), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência..

O presente processo licitatório exige, entre outras obrigações relacionadas (além de descrita no próprio objeto):

Edital:

3.5.6. Na hipótese de serviços que impliquem em acesso ou qualquer outra ação com reflexos imediatos na célula da sala cofre no que diz respeito à estanqueidade e demais garantias pertinentes à certificação do ambiente, a contratada deverá agir de modo a preservar a estanqueidade e as certificações da célula da sala-cofre, em conformidade com o estabelecido na norma ABNT NBR 15247.

Mediante a todo tema que será discorrido na presente Impugnação onde reafirmamos inclusive que a norma ABNT NBR 15247 especifica somente os requisitos para a **fabricação das salas-cofre** e não as características que englobam a sua manutenção, destacamos que, toda e qualquer manutenção será executada de maneira a preservar as características de proteção e estanqueidade, da sala cofre, inclusive a realização do referido teste com equipamento próprio à saber, de forma a manter a originalidade do ambiente.

Isso se dá pelo fato do processo criado dentro do PE-047 a respeito das manutenções da Sala Cofre estarem vinculados ao fabricante ou outorgado por ele. A seguir, discorreremos todos os fatos intrínsecos ao tema para entendimento do TJPI, tal qual, posteriores pedidos oportunos.

Destacamos ainda, que tal condição inviabiliza a participação da impugnante que detém aptidão que pode ser comprovada através da apresentação atestados de capacidade técnica em ambientes similares, construídos em conformidade com as principais normas vigentes (ECS EN 1047-2 e NBR 15247).

Ademais, a única empresa com certificação ABNT NBR 15247 e que pode de fato prestar o serviço da ABNT NBR 15247, é empresa concorrente, e que não possui programa de certificação ou não realiza a prestação de serviços para empresas concorrentes.

Assim, as exigências supracitadas não devem ser mantidas pelos motivos aos quais passamos a expor as razões:

3. DO CONCEITO “SALA COFRE”

Conforme apresenta o próprio edital, a Sala-Cofre existente no TJPI trata-se de uma Sala Cofre certificada em conformidade com as Normas ABNT **NBR 15.247:2004** e European Certification Bureau **ECB-S EN1047**.

Conceitualmente, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021**, elaborada pelo **Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital**, em 24/03/2021 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 24, que aduz em seu item 4.3.2 a **definição** de Sala Cofre, conforme extrai-se abaixo:

“4.3.2. Considera-se sala cofre ambiente que possui todas as características de uma sala segura, devendo ser certificado pela norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo) **ou certificado pela norma EN 1047-2** (Unidades de armazenamento seguro. Classificação e métodos de teste de resistência ao fogo Salas de dados e contêiner de dados) **ou por normas similares reconhecidas por órgãos acreditadores internacionais.**”

Conclui-se então que uma Sala Segura, para que seja classificada como uma Sala Cofre, deve ter sido construída em conformidade tanto com a norma ABNT NBR 15.247 ou ECB- S-EN 1047-2. Ou seja, a segurança é garantida por uma ou outra não sendo necessário cumular as mesmas.

4. DAS CERTIFICAÇÕES DE SALA COFRE

Primeiramente, destaca-se que as principais certificações de Ambiente Seguro/ Sala Cofre, NBR 15247 e EN1047 são **normas de construção, e não de manutenção de Salas Cofre**.

Tanto é que o entendimento é uníssono, perante os Tribunais de Contas, onde definem em detalhados estudos técnicos que:

Ou seja, resta claro que a NBR 15247 tem foco na **construção** e não na **manutenção** da sala cofre.

(...)

Ocorre que essa certificação é destinada a aferir **padrões de construção de salas-cofres e não para sua manutenção** (serviço ora contratado), contradizendo o que a Celepar alega em sua manifestação:

(...)

Conforme citado acima, a certificação ABNT 15247 de fato não chancela **serviços de manutenção** e sim a construção de salas cofre.

(ACÓRDÃO Nº 3346/20 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 694539/19. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13- ESTUDO TECNICO DTI - INFORMAÇÃO 28/20)

E;

(...)

“Com base nisso, a DTI esclareceu que a certificação ABNT 15247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória) e destinada a garantir a qualidade de **construção da sala-cofre e não, propriamente, do serviço de manutenção da sala-cofre**, equiparando-se, neste último caso, à manutenção do selo de “garantia do fabricante”.

(...)

“k) os OCPs são responsáveis **por certificar a construção das salas-cofres e não por atestar e garantir a continuidade ou possível descontinuidade da certificação caso os serviços de manutenção** sejam realizados por empresa não credenciada;”

(TC 004.704/2022-3 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

4.1 DA CERTIFICAÇÃO NBR 15.247

A NBR 15247 é uma norma de **construção** para Salas Cofre, supervisionada pelo INMETRO, que é responsável pela acreditação dos Organismo de Certificação de Produtos (OCP).

Atualmente existem duas OCPs acreditadas pelo INMETRO responsáveis pela certificação da construção de Salas Cofre, sendo elas: UL do BRASIL e ABNT.

Desta forma, resta claro que a ABNT não é detentora exclusiva da certificação NBR 15247 para construção de Salas Cofre.

4.2 DA CERTIFICAÇÃO ECBS- EN1047

A norma mais utilizada no mundo, para Ambientes Seguros/ Sala Cofre, inclusive no Brasil, é a ECB-S EN 1047-2.

Esta norma é uma certificação europeia fora criada em 1999, e não só é aceita em todo o mundo como é obrigatória para os produtores deste tipo de material em inúmeros países como: Áustria, Bélgica, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido. (na Inglaterra recebe o nome de BS EN 1047-2/2000, onde BS significa British Standardization e na Alemanha de DIN EB 1047-2/2000, onde DIN significa Deustch International Norm).

Além de pioneira é a norma que detém o maior número de atualizações, tendo sua última revisão em 2019. Também foi esta norma que deu origem a norma nacional NBR 15247.

O Edital, em seu escopo técnico, **reconhece a norma EN1047.**

CAPÍTULO PRIMEIRO– DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados contínuos para supervisão, manutenção e suporte técnico aos sistemas e subsistemas do Datacenter do TJ/PI (26m²), bem como das áreas externas, piso elevado, NOC incluindo o sistema KVM e de supervisão, Quadros elétricos, Sistema de Climatização, Sistema de detecção e combate a incêndio, Sistema CFTV, Sala UPS e grupo gerador, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de todos os subsistemas e espaços conjugados, além do monitoramento online, remoto e/ou presencial, em regime de 24 x 7, a serem executados de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Anexo I do Termo de Referência.

5. DA RESTRITIVIDADE ABNT

De todas as entidades acreditadas para certificações de Salas Cofre, apenas a ABNT vinculou um processo de recertificação das mesmas.

Tal processo foi realizado através da criação de um Procedimento Específico denominado de PE-047, ou seja, não é uma norma.

O processo de elaboração de normas é amplo e com participação de representantes de vários seguimentos, necessário a participação de 3 seguimentos distintos indústria, consumidor e entidades neutras como associações, universidades etc.

Após a discussão exaustiva e ter chegado a um consenso, o texto é enviado para OCP que apresenta a toda a sociedade para que esta se manifeste sobre o texto proposto. Este processo é conhecido como votação pública. Todos estes estágios são obrigatórios e tem o intuito de trazer segurança jurídica para um tema tão importante.

Observa-se que o PE-047 não fora submetido a todas as etapas acima mencionadas, e apesar disso, a ABNT o utiliza como instrumento normativo ao vincular sua execução a continuidade da certificação de um produto já instalado.

Esse documento afirma que, para que a Sala não perca a sua certificação, a prestação de manutenção deve ser realizada pelo fabricante ou empresa autorizada por ele.

Abaixo, trazemos alguns recortes do documento acima mencionado, estudo da corte DTI do TCE PR acerca do PE-047, páginas 07 e 16 (ANEXO 1)

(...)

“Nesse sentido, a perda de certificação decorre **não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera prestação por empresa não autorizada/certificada**. É o que determina o PE 047 da ABNT.

Esse procedimento específico não é norma, conforme inclusive confirmação do TCU, por meio do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara:

2. Na mesma linha, seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as

salas-cofres pela NBR 15.247, já que se trataria de **mero procedimento interno da ABNT** e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas. “

(...)

“Ocorre que, especificamente, os **serviços de manutenção**, no caso da ABNT 15247, são abordados **somente pelo PE-047, que permite apenas a prestação pelo fabricante ou empresa autorizada por ele**. Isso, por si só, obrigaria que uma empresa focada **somente na prestação de serviços de manutenção** passasse a ter que fornecer/comercializar o produto certificado, submetido aos ensaios da ABNT, a fim de concorrer no certame. Nem toda empresa que comercializa um produto, fornece a prestação do serviço de manutenção e vice-versa.”

5.1 DA IMPOSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE SALA COFRE ABNT

Em consulta a ABNT a empresa Impugnante obteve a seguinte informação:

A ABNT não dispõe de esquema de certificação específico para manutenção de salas cofre.
Conforme preconizado no PE047, a manutenção das salas cofre deve ser executada pelos fornecedores certificados ou por autorizados destes. (ANEXO 2)

Obteve-se ainda, através de e-mail respondido pela ABNT, informação que não deixa margens de dúvidas sobre quais são as empresas com credenciamento da ABNT de certificação com a norma ABNT NBR 15247:

Primeiramente, gostaria de esclarecer que para o serviço de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre, permanecem somente duas empresas capacitadas a realizar esta atividade nas salas-cofre modelos Lampertz/Rittal certificadas pela ABNT conforme a norma ABNT NBR 15247 e procedimento específico nº 047, a saber: (ANEXO 3)

ACECO TI S/A
GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

Até o final do ano de 2018, existiam 2 empresas cadastradas, **ACECO TI S/A e Green4T**, entretanto, **conforme prova anexa, desde janeiro de 2019, devido a compra da ACECO pela empresa Green4T, existe apenas a empresa Green4T com a certificação com a norma ABNT NBR 15247.**

Diante do exposto, conforme documentos anexos, publicados em matérias especializadas, existem apenas **1 (uma!)** empresa credenciada, a saber Green4T. (ANEXO 4)

Em estudos recentes diversas cortes de contas como TCE do Paraná e o TCU definem as referidas empresas como grupo econômico.

Ademais, a única empresa com certificação ABNT NBR 15247 e que pode de fato prestar o serviço da ABNT NBR 15247, É EMPRESA CONCORRENTE, e que NÃO POSSUI PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO OU NÃO REALIZA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS CONCORRENTES.

Diante da ausência de programa de certificação ou de prestação de serviços para empresas concorrentes, além da participação no processo licitatório, existe apenas uma única empresa no mercado com condições de atendimento do Edital, razão pela qual, o Edital está em inconformidade com o princípio licitatório da **concorrência (proposta mais vantajosa)**.

Ainda que outra empresa vença o processo licitatório, a mesma somente poderá atender o Edital caso a empresa detentora da norma 15.247 lhe forneça credenciamento para que não ocorra a perda da garantia junto à ABNT. Portanto, não há dúvidas de que o Edital não está vinculado aos interesses da Administração, mas sim de uma única empresa no qual as exigências editalícias possibilita a participação.

Por mais que o edital não exija expressamente que a licitante detenha certificação junto a ABNT, é claro ao mencionar que uma de suas principais responsabilidades mesmo com possível subcontratação é da preservação de sua certificação, desta forma como player de mercado e altamente conhecedora deste tipo de prestação de serviço, é notório que as exigências deste edital levam a um único caminho e que indiretamente cerceia a participação de eventuais empresas interessadas com plena aptidão para atender o TJPI.

Assim, conclui-se que não há programa de certificação ABNT para manutenção de Sala Cofre, onde a referida OCP direciona ao fabricante, ou seja, as únicas duas empresas citadas acima, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

5.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DA NORMA NBR 15247 PELA UL DO BRASIL

Em consonância com os entendimentos da impugnante, de que a norma 15247 é de construção de Sala Cofre e não de manutenção, que não há processo de recertificação do produto já instalado, de que o PE- 047 não possui força normativa e não deve ser exigido em processos de compras públicas, obtivemos junto a UL do Brasil o correto entendimento da norma 15247.

Por seu turno a UL do Brasil, não detém de programa de certificação e recertificação de Sala Cofre, tampouco vincula qualquer atividade de **manutenção** da sala para condicionar a **certificação** do produto, vejamos: (ANEXO 5 e 6)

Bom dia Regiane,

Segue minhas respostas:

1- Não, a UL não possui, atualmente em seu escopo, qualquer atividade de manutenção de Sala Cofre ou Sala Segura. Estando de acordo com a norma

NBR 15247 que não menciona em seu escopo qualquer atividade de manutenção de Sala Cofre ou Sala Segura;

2- Não existe qualquer procedimento do tipo. O entendimento da UL, seguido em nosso procedimento atual, é de que trata de uma **norma exclusivamente de fabricação** e a UL acompanha a entrega do produto no cliente final e **não vincula qualquer atividade de manutenção** da sala para condicionar a certificação do produto uma vez que este já foi entregue pelo fabricante.**(grifo nosso)**.

Vinicius Miranda de Arruda

T: +55 11 3049 8300 / M: +55 11 99527 2845

A empresa UL Do Brasil, adentra no mérito da norma NBR 15247, especialmente ao deixar claro que “trata de uma norma exclusivamente de fabricação”.

Diante de todo o exposto, comprova-se que a exigência exclusiva à norma ABNT 15247 restringe o caráter competitivo do certame bem como impede condições isonômicas aos participantes em desacordo com a Lei Geral de Licitações e Constituição Federal, vejamos:

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, expressa que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, a exigências dos itens exigências estabelecidas no Edital item 3.5.6. e do Termo de Referência item 3.1, bem como demais corolários relacionados a exigência da norma ABNT NBR 15.247 do Edital ora Impugnado:

- a) **Direciona o processo licitatório a um único grupo econômico (não haverá competitividade);**
- b) **A NBR 15.247 não se refere aos serviços de manutenção (objeto) e sim fabricação;**
- c) **A exigência é ilegal;**

6. DA SIMILARIDADE ENTRE AS NORMAS NBR 15247 E EN1047-2

Conforme anteriormente mencionado, a EN1047-2 é a norma **mais completa**, desenvolvida, atual, e utilizada no mundo. Ainda assim, o estudo da DTI do TCE PR destaca a similaridade entre as normas EN1047 e NBR15247, vejamos:

“A norma EN 1047-2 é a principal norma mundial para sala cofre, estando presente em países em todos os continentes. Essa norma é fruto de consenso de vários “INMETROS” da Europa.

Ela, assim como a ABNT 15247, prevê ensaio e verificação de resistência ao fogo de uma sala cofre, em tamanho real, montada em forno de testes, construído conforme os requisitos da norma.

A norma brasileira (15247) e a internacional (1047-2) são similares quanto aos aspectos de resistência ao fogo e seus impactos para uma sala cofre, possuindo assim **equivalência quanto a segurança prevista pelo produto certificado.**

Tanto é que se atribui a maternidade (matriz da norma) da ABNT 15247 a norma europeia 1047-2. Contudo, diferentemente da norma brasileira, baseada na norma europeia de 1999, a 1047-2 continuou evoluindo em 2009, 2013 e 2018. (...)

Observa-se que existem exigências na norma Brasileira ABNT NBR 15247 que a Europeia EN 1047-2 não exige, por exemplo, **teto bipartido com estrutura auxiliar interna e teste comparativo de piso**, caso os projetos das paredes e dos tetos da sala cofre sejam diferentes do piso.

Cabe esclarecer que a norma EN 1047-2 trata do ensaio com teto bi-partido e apoio com estrutura de reforço desde 2009, conforme página 12 da referida norma e com o mesmo número de item (5.2.1) da norma brasileira. Quanto ao teste comparativo de piso, também está presente na norma europeia a mais de 10 anos, com o mesmo número de item (6.6.3) da norma brasileira.

Outro ponto quanto à similaridade das normas 15247 e 1047-2 é que, os ensaios para as duas certificações foram realizados no mesmo laboratório e em forno (alemão) com as mesmas descrições.

Toda Sala Rittal Lampertz possui as proteções internacionais EN1047-2 e NBR 15247. Abaixo, segue quadro onde correlacionamos as principais normas utilizadas para a construção/fabricação de uma Sala Cofre:

SALA COFRE		
Fogo	EN 1047-2	ABNT 15247
Impacto	EN 1047-2	ABNT 15247

Arrombamento	EN 1627/1629	EN 1627/1630
Pó e Água	ISO IEC 60529	ISO IEC 60529
Estanqueidade/poeira	ASTM E779	ASTM E779

Conforme já anteriormente apresentado, estudo técnico do DTI do TCE afirma que a norma EN 1047-2 além de similar em alguns aspectos é superior a norma nacional:

“o produto certificado em EN 1047-2 pode obter um certificado de “segurança extra”. Após passar por rigorosos testes e auditoria de processos feito pelo European Certification Body (ECB), o produto receberá a designação S (security) após a aprovação total, tornando-o um produto com reconhecimento e chancela ECB-S.”

Desta forma conclui-se que as Salas Cofres comercializadas no Brasil, já possuem todas as garantias necessárias a ponto de assegurar seus dados e ativos contidos dentro do data center através da certificação EN 1047-2.

De acordo com o exposto, acompanhado de comprovações e estudos técnicos realizados pelas mais respeitadas instituições, no que diz respeito a fiscalização e controle de contas públicas, é unânime o entendimento de que a norma ECBS EN 1047-2 é equivalente ou superior a norma NBR 15.247.

Assim, a exigência exclusiva de quaisquer qualificações que apontem para certificação ABNT 15.247 desrespeitam de forma explícita a Lei Geral de Licitações no sentido de que será “sempre” admitida a similaridade, equivalência ou complexidade superior ao objeto, vejamos:

A Lei Geral de Licitações, Lei 14.133, em seu art. 67, estabelece que: “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como

da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto

a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Mediante ao exposto é cristalina a similaridade entre as normas, porém, ainda mais clara é a impossibilidade de atender e manter a certificação ABNT 15247 incutida como obrigação de contratada. Senão, vejamos.

Ora, é permitida a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar similaridade entre as normas na condição de habilitação, porém ao nos deparamos com o item **3.5.7**, que refere-se ao processo de manutenção e recertificação da Sala Cofre resta claro o descumprimento do **art. 67, II**, pois trata-se de processo de certificação estritamente ligado a ABNT 15247, incutido como condição da contratada. É nítido que neste ponto, a SEFAZ RS ceifa a participação de empresas habilitadas, pois o atendimento como obrigação da contratada nada mais é que uma habilitação mascarada.

Há de se destacar que toda Sala Cofre mantida pela Virtual TI permanece com a certificação EN 1047. Assim, a forma correta do item 5.1.7 é de que seja mantida tanto uma, quanto a outra certificação.

7. DOS JULGADOS

Nos mais recentes casos análogos, é consolidado o entendimento da vedação à exigência exclusiva da certificação ABNT 15247 pra Salas Cofre, bem como, pela aceitação de atestados provenientes de normas similares, conforme elencamos abaixo:

A. O entendimento mais recente do TCU acerca do tema encontra-se no **ACÓRDÃO Nº 1752/2022 - TCU – Plenário**, gerado a partir de representação protocolada por esta licitante em processo promovido pela Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde, onde:

“Considerando que foi realizada oitiva prévia da unidade jurisdicionada acerca das possíveis “restrição à competitividade” e “limitação de isonomia do certame” em decorrência da previsão de penalidade vinculada, no Termo de Referência, a descumprimento da norma NBR ABNT 15.247 para serviços de manutenção em sala-cofre, sem admitir a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, o que poderia ter restringido o certame ao Grupo Green4T-Aceco TI; Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 34 a 37, dos quais são extraídas as seguintes conclusões:

i) a exigência imposta no item 5.2.28.2 do TR tende a apresentar **efeito restritivo similar à exigência de atestados de capacidade técnica comprovando execução de manutenção em salas-cofre certificadas exclusivamente pela norma ABNT 15.247;**

ii) **referida exigência, além de não servir como garantia da qualidade dos serviços prestados pela empresa de manutenção (uma vez que não há certificação desse tipo de serviço, mas sim do produto sala-cofre), conduz a uma reserva de mercado, em que a prestadora do serviço fica ao alvedrio do próprio fabricante;**

iii) no voto condutor do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, proferido no âmbito do TC 004.023/2021-8, ficou clara a preocupação com a referida reserva de mercado, tendo sido determinada à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização de ação de controle ou **outro tipo de iniciativa a fim de se examinar a pertinência e buscar alternativas para a adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre;**

iv) estudos técnicos sobre o tema estão em fase final de elaboração por parte da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas em cumprimento à determinação do Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, nos quais será proposta a realização de painel de discussão juntamente com os atores envolvidos (Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia - SGD, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, ABNT, Inmetro, órgãos e entidades públicos contratantes e empresas de mercado, entre outros) sobre a possível ilegalidade da aplicação do PE 047 da OCP ABNT em licitações públicas;

Processo TC-009.452/2022-2 (REPRESENTAÇÃO) apreciado na Sessão Ordinária do Plenário em 03/08/2022 por meio do Acórdão 1752/2022-PL / Relator :ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA (ANEXO 7)

O Acórdão acima citado, ainda foi objeto de recurso da empresa “Green4t Solucoes Ti Ltda”. O que gerou a mais estudos técnicos que, como não seria diferente, assim concluiu:

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a exigência de certificação exclusiva pela norma ABNT NBR 15.247 constante do Pregão Eletrônico PE 10/2022 para serviços de manutenção de sala-cofre se mostra indevida e tem o potencial para restringir o caráter competitivo do certame;

b) esta representação não deve ser considerada improcedente com base nas alegações recursais apresentadas neste pedido de reexame;

c) não se encontra pacificado no âmbito do TCU o entendimento quanto à legalidade da exigência de certificação, com exclusividade, da norma ABNT NBR 15.247 para serviços de manutenção de salas-cofre adquiridas com essa certificação; e

d) as alegações recursais são improcedentes e não conduzem ao provimento do pedido de reexame.

7.1. Com base nas conclusões acima, apresenta-se a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do Pedido de Reexame interposto pela empresa Green4T Soluções TI S/A. contra o Acórdão 1752/2022-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, caput, do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida. (grifamos)

B. Por sua vez o tema também fora analisado no ACÓRDÃO Nº 8204/2019 – TCU – 2ª Câmara: (ANEXO 8):

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1), haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre, mas as informações noticiadas pela mídia

indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-e-querlideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>).

Processo n. TC 009.314/2019-9., Relator, ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, Data da Sessão: 10/9/2019 – Ordinária

- C.** Em recente denúncia da própria Impugnante ao Tribunal de Contas da União, referente ao processo licitatório 05/2022, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) TC 004.704/2022-3, através da INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA PRÉVIA, alguns apontamentos aqui debatidos foram reconhecidos pelo TCU: (ANEXO 9)

A aplicação da norma técnica ABNT NBR 15247 e do Procedimento Específico (PE) 047 da ABNT acarreta uma restrição de mercado em favor da fornecedora da sala-cofre, pois, para a preservação do respectivo Certificado de Conformidade, a manutenção deverá ser realizada pelo fabricante/fornecedor detentor da certificação ou por empresa por ele credenciada junto à ABNT

20. Como se vê, para a preservação do Certificado de Conformidade da sala-cofre, a manutenção deverá ser realizada pelo fabricante/fornecedor detentor da certificação ou por empresa por ele credenciada junto à ABNT. Trata-se, portanto, de norma técnica que prevê uma restrição de mercado em favor da fornecedora da sala-cofre. Além disso, as disposições do PE-047 permitem que empresas sem experiência no serviço obtenham o credenciamento junto à ABNT, bastando apenas que sejam indicadas pelo fabricante do produto sala-cofre.
21. Ou seja, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos e que são objeto do presente certame da Fiocruz, a exigência de certificação pela ABNT NBR 15247, especialmente em face do disposto no PE-047, criou uma reserva de mercado a um grupo restrito de empresas, que dominam o universo das contratações públicas em que se exige a manutenção da certificação, caracterizando a situação de monopólio, considerando que as empresas Aceco TI S/A e Green4T Soluções TI S.A., que fazem parte do mesmo grupo econômico, são as únicas representantes autorizadas da Rittal GmbH no Brasil para a instalação das salas-cofre.
22. Ou seja, ao se exigir a ABNT NBR 15247 em serviços de manutenção de salas cofre, acaba-se por conferir a uma empresa estrangeira o poder de decisão de quem concorrerá no processo licitatório, pois somente a Rittal GmbH no Brasil pode conceder a licença para prestação suporte pelo PE-047 da ABNT.
23. Desse modo, pelo PE-047, a ABNT exclui da certificação ABNT NBR 15247 outras empresas especializadas em manutenção de salas-cofre que não o próprio fabricante do produto, que é quem de fato recebe a certificação, ou alguma empresa por ele escolhida. Além disso, o PE-047 da ABNT prevê a perda do selo de certificação pelo simples fato de a manutenção ser prestada por empresa não certificada, sem que haja qualquer averiguação quanto à qualidade da prestação

dos serviços. Ou seja, a perda de certificação decorre não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera prestação por empresa não autorizada/certificada.

(...)

Não há uma normatização específica quanto aos critérios técnicos a serem observados para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre que possuam o Certificado de Conformidade emitido pela ABNT (grifo nosso).

27. No caso presente, a exigência, por parte da Fiocruz, de atestado de capacidade técnica vinculado apenas à norma ABNT NBR 15247 (itens 1.1, 9.11.1.2 e 9.11.1.3 do edital, e itens 1, 2 e 6.1.5 do termo de referência), e o consequente atendimento ao PE-047, restringiu a participação no certame a apenas duas empresas de um mesmo grupo econômico.

28. A ABNT NBR 15247 especifica os requisitos para salas cofre que abrigarão conteúdos sensíveis a temperatura e umidade, contra os efeitos de um incêndio. Essa norma técnica tem foco na construção e não na manutenção da sala cofre. Assim, ao exigir a ABNT NBR 15247 dos licitantes, a Fiocruz atrelou o serviço de manutenção da sala cofre a uma certificação para construção.

29. Nessa linha, impende ressaltar que a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre.

30. Há que se diferenciar a certificação do produto sala-cofre e a certificação do serviço de manutenção de sala-cofre. Atualmente, não existe, no Brasil, uma norma que regulamente o serviço de manutenção de uma sala-cofre. O que existe é apenas a ABNT NBR 15247, que estabelece os requisitos necessários de atendimento para o produto sala-cofre. Ou seja, não se pode exigir, como comprovação da capacidade técnica do licitante, para fins de contratação da manutenção, a apresentação de uma certificação, já que não existe certificação de serviço de manutenção. O que se pode exigir é que a empresa comprove que já prestou serviço, a contento, de manutenção em uma sala-cofre certificada e/ou eu possui condições técnicas que a tornem apta à prestação desses serviços.

31. **Ademais, a certificação ABNT 15247 é referente apenas à célula do ambiente sala-cofre (chapas que compõem as paredes). Contudo, o objeto da contratação também abrange, entre outros, manutenção das UPS, nobreaks, climatização, geradores, automação, sensores e quadros elétricos, que não possuem essa mesma certificação. Nesse caso, a certificação acaba por exercer restrição inclusive em relação a produtos distintos daquele para o qual a certificação visa regular.**

A preservação da marca de segurança da ABNT, nos termos dos requisitos do PE-047, não é garantia de qualidade na prestação dos serviços de manutenção, uma vez que esse procedimento não define critérios objetivos, tampouco periodicidade para essa avaliação

32. **Não foi demonstrado qual seria o efetivo prejuízo para a Administração com a eventual perda da referida marca de segurança (o que deve ser objeto**

de motivação da restrição ora em análise), já que não está atrelada à qualidade na prestação dos serviços, mas à mera escolha do contratado no limitadíssimo rol de empresas no mercado com a certificação NBR 15247 (item 7.1.3 do PE 047.13; peça 56, p. 14). (grifo nosso)

33. Em verdade, o PE-047 da ABNT não se presta a avaliar qualificação de uma empresa de manutenção, e criou um mercado extremamente restritivo, em que atualmente um único grupo econômico (Aceco-TI e Green4T) é capaz de atender Há similaridade entre as normas ABNT NBR 15247 e EN 1047-2 para construção de salas cofre, devendo a Administração, em suas licitações, admitir comprovação da realização dos serviços em ambientes certificados por uma ou outra norma
34. A EN 1047-2, principal norma mundial para sala cofre, é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT NBR 15247, podendo ser aplicável para aquisições e/ou manutenção de salas cofre.

A jurisprudência do TCU vem evoluindo a partir das ações de controle que envolvem serviços de manutenção de salas-cofre, as quais apontam para a reserva de mercado atualmente existente para as empresas fabricantes ou fornecedoras do produto, bem como para o risco de encarecimento artificial das contratações para esse objeto

(...)

39. Ou seja, diante da sucessão de certames para contratação de serviços de manutenção de salas-cofre cujos resultados se mantiveram restritos a determinado grupo econômico (Green4T e Aceco TI), este Tribunal enxergou a necessidade de rever o posicionamento adotado até 2017 e se debruçar sobre o potencial caráter indevidamente restritivo das exigências de qualificação técnica, que vinculavam a licitante à execução pretérita de serviços de manutenção em salas-cofre certificada exclusivamente conforme a NBR 15247. Tal exigência, interpretada à luz do PE-047 da ABNT, restringe as licitantes aos fabricantes das salas-cofres ou àqueles por eles autorizados.

A Denúncia da ora Impugnante, deu origem ao ACÓRDÃO Nº 1957/2023 - TCU - 2ª Câmara, que gerou a Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao representante que, no âmbito deste Tribunal, em atendimento à determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2680/2021-TCU Plenário, de 17/11/2021, **vêm sendo desenvolvidos estudos técnicos com o objetivo de examinar a pertinência da adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre, uma vez que esta norma, em conjunção com o PE-047 da ABNT, restringe a execução dos serviços apenas aos respectivos fabricantes ou às empresas por eles credenciadas, o que, no caso específico das estruturas edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, conduz a um monopólio por parte do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T Soluções S.A. e Aceco TI S.A., o que pode resultar em prejuízos ao interesse público;** e

D. Em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2020, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, após denúncia apresentada pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Impugnante) determinou a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2): (ANEXO 10)

II - **determinar** à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – **Celepar**, e seu respectivo **atual gestor**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;
(ACÓRDÃO Nº 3346/20 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 694539/19. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.)

Este acordo gerou ainda, as seguintes considerações:

Nesse sentido e após considerações deste estudo, chega-se as seguintes conclusões:

- a) **a certificação ABNT 15247 é norma de produtos INMETRO voluntária e não compulsória; (grifo nosso)**
- b) a norma EN 1047-2 é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT 15247, podendo ser aplicável uma ou outra para aquisições de salas cofre;
- c) a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre;
- d) para manutenção, não há necessidade de certificação, pois, mesmo tendo uma prestadora certificada, não é possível garantir que o produto mantém as mesmas condições iniciais por somente haver um selo na porta;
- e) um OCP vinculado ao INMETRO certifica produtos e não serviços, e há atualmente dois acreditados a certificarem salas cofre;

- f) os órgãos públicos acabam por comprar a garantia de certificação, por meio da exigência de empresa prestadora da manutenção certificada, como se isso fosse certeza da segurança do produto, se furtando a realizar os trabalhos fiscalizatórios do contrato (da qualidade na prestação dos serviços);
 - g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame) restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;
 - h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;
 - i) as empresas Green 4T e Aceco TI fazem parte do mesmo grupo econômico desde abril de 2018;
 - j) as empresas Green 4T e Aceco TI não são fabricantes de sala-cofre, e sim revendedores dos produtos fabricados na Alemanha pela empresa Rittal;
 - k) as empresas Green 4T e Aceco TI não possuem nenhuma empresa credenciada para manutenção de sala-cofre e não há interesse econômico em fazê-lo;
 - l) há evidências de formação de monopólio de mercado quanto a salas cofre certificadas em ABNT 15247;
 - m) há ausência no processo de planejamento da contratação da Celepar de estudos técnicos (ETP) e documentos de gestão de riscos que prevejam cenários e impactos de manutenção por empresa não certificada pela norma brasileira (graves falhas de planejamento).
- (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.** Paraná: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Diretoria de Tecnologia da Informação, 2020. Pg. 39)

- E.** A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 21.2018, com o objetivo de: *Contratação de serviços especializados de manutenção continuada para o Data Center do prédio-sede da Justiça Federal de 1º Grau - Subseção Judiciária de Porto Alegre (JFRS), localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600, em Porto Alegre/RS, incluindo peças de reposição, de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, integrante do presente instrumento convocatório.* Entre as exigências editalícias, constava a necessidade de que as empresas apresentassem, para fins de habilitação

técnica, que os atestados de capacidade técnica estivessem em conformidade com a certificação com a norma ABNT NBR 15247, de maneira exclusiva.

Depois de intimada a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, sobreveio a resposta de que foi aberto processo interno, no qual a área técnica se manifestou:

Após reexame das exigências de qualificação técnica (itens 8.3 "e" e 13.3 "b" do Edital, itens 2.3 e 3.1 do Termo de Referência e item 1.3 "b" da Minuta de Contrato, todos no doc 4389599), bem como a comparação entre os níveis de proteção oferecidos pelas normas ABNT NBR 15247:2004 (da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ECB-S EN 1047:1999 (do European Certification Board - Security Systems / Conselho Europeu de Certificação - Sistemas de Segurança), o NTI entende que **a observância dos procedimentos determinados pela norma europeia ECB-S EN 1047:1999 são suficientes para garantir níveis de proteção equivalentes aos da norma brasileira ABNT NBR 15247:2004, , manifestando-se, portanto, no sentido de aceitar que a licitante comprove a execução de serviços para salas-cofre com certificação de conformidade tanto com a norma brasileira quanto com a norma europeia,** alterando a redação dos itens abaixo como segue (note que foram realizadas pequenas modificações em prol da clareza): (...) - *grifo não original* –

Em respeito ao artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009, processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, onde o Procurador Regional da República, Jorge Luiz Gasparini da Silva, apresentou seu parecer legal para que fosse reconhecida a procedência do pedido formulado na ação, face ao reconhecimento do direito pela impetrada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSTULAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DA NORMA INTERNACIONAL “EN 1047-2” EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A NORMA “ABNT NBR 15247”. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o Mando de Segurança foi concluso para que fosse proferida decisão, na qual reconheceu a procedência do feito, extinguindo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do **artigo 487, III, a, do CPC**:

No evento 23 (OFIC1) a autoridade impetrada prestou informações. Diz que, acolheu a manifestação da área técnica, e reconheceu que os níveis de proteção da norma ABNT NBR 15247:2004 são equivalentes ao da ECB-S EN 1047:1999 e determinou a modificação no edital.

Assim, o operou-se o reconhecimento pela impetrada da procedência do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, III, a, do CPC.

- F. E no mais recente Mandando de Segurança n.º 1032540-35.2022.4.01.3400, na qual a impugnante atua como Impetrante, tendo como impetrada o MINISTÉRIO DA SAÚDE - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO cujo Edital, especificamente no item 5.2.28.2, apresenta como requisito que as empresas interessadas: *“mantenham características de conformidade da Sala-Cofre Datasus/RJ com a certificação ABNT”, no caso a norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo).*

“Ocorre que, segundo narra, somente uma empresa do ramo possui a certificação exigida, além de não ser possível, após contato direto com a ABNT, emitir tal certificado. Sustenta que tais fatos ferem os princípios que regem as licitações, especialmente a da busca pelo menor preço e da supremacia do interesse público.

(...)

A questão trazida aos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União (ID Num. 1100919784 – evento 18), oportunidade em que aquela Corte de Contas ressaltou que **“o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é, como regra geral, pela impossibilidade de se exigir certificação de conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, haja vista que a exigência caracterizaria a imposição de ônus excessivo a licitantes interessados (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário)”**. Demais disso, destacou **“a similaridade entre as normas ABNT 15247 e EN 1047-2 para construção de salas cofre, conforme explanado no item 3 deste estudo, quando admite comprovação da realização dos serviços em ambientes certificados por uma ou outra norma”**.”

Todavia, afim de se evitar o perecimento de eventual direito da impetrante, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da Licitação, através do Juiz Federal da 14ª Vara do DF, fora determinado à Sessão Pública a :

“com fundamento no poder geral de cautela e à luz do art. 297, caput, do NCPC, que a falta de cumprimento da exigência contida no item 5.2.28.2 do edital do pregão n. 10/2022 (Processo nº 25000.097446/2021-11) não seja óbice para que a proposta apresentada pela impetrante seja analisada pela autoridade impetrada.” (ANEXO 11)

Além dos julgados acima mencionados, é importante destacar que o Ministério da Economia, determinou muito recentemente as diretrizes para contratação de serviços de manutenção para Salas Cofre no Brasil.

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal é categórica ao estabelecer que os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247:

4.3.3. No caso da contratação do **serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247**, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes." (NR) (ANEXO 12).

Concluimos que a Instrução Normativa supramencionada não está sendo respeitada pelo referido edital, sendo que a IN estabelece critérios obrigatórios.

8. DOS CRITERIOS DE ECONOMICIDADE

É possível ainda, observar que nos processos licitatórios de manutenção para Salas Cofres onde há a exigência da certificação ABNT 15247, além de constituir **clausula restritiva e ilegal**; gerou direcionamento da contratação e mau uso de recurso público, ou seja, os contratos são executados com sobrepreço devido a inexistência de concorrência pública.

Abaixo, no "**Quadro A**", trazemos alguns exemplos de contratação publica, para manutenção de Salas Cofre que não exigiram a apresentação de Certificado de conformidade com a ABNT 15247, permitindo a comprovação de atendimento de acordo com o art. 67 da lei de licitações 14.133 e art.30 da Lei de licitações nº 8666/93 § 3º:

Órgão	Contrato	UF	M ²	Mensalidade	Valor m ²	Vigência	Empresa
CASA DA MOEDA DO BRASIL	990/2021	RJ	140	R\$ 59.806,20	R\$ 427,19	12	GLS ENGENHARIA
POLÍCIA CIVIL	2019001782	RJ	70	R\$ 60.000,00	R\$ 857,14	12	GLS ENGENHARIA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	103/2017	SP	56	R\$ 44.863,79	R\$ 801,14	30	GLS ENGENHARIA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	36/2020	DF	29	R\$ 15.000,00	R\$ 517,24	12	GLS ENGENHARIA
FUNDAÇÃO COORD. DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES	00003/2022	DF	37	R\$ 14.866,66	R\$ 401,80	12	GLS ENGENHARIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0160/2020	RS	59	R\$ 38.500,00	R\$ 652,54	12	VIRTUAL TI
SECRETARIA DA FAZENDA	032/2020	CE	44	R\$ 32.767,83	R\$ 744,72	12	VIRTUAL TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0175/2020	PR	53	R\$ 32.125,99	R\$ 606,15	12	VIRTUAL TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	043/2020	SC	35	R\$ 26.500,00	R\$ 757,14	30	VIRTUAL TI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0162/2020	RS	39,9	R\$ 18.375,00	R\$ 460,53	12	VIRTUAL TI
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	207222	RS	37	R\$ 18.000,00	R\$ 486,49	12	VIRTUAL TI
JUSTIÇA FEDERAL	43586	RS	43	R\$ 15.000,00	R\$ 348,84	20	VIRTUAL TI
SEE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0141/2021	PE	36	R\$ 21.388,98	R\$ 594,14	12	VIRTUAL TI
SECRETARIA DA FAZENDA	064/17	PE	36	R\$ 11.547,50	R\$ 320,76	12	AVANTIA
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	009/2020	DF	104	R\$ 35.833,33	R\$ 344,55	12	RCS TECNOLOGIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	003/073/2021	RJ	28,31	R\$ 26.249,99	R\$ 927,23	24	RCS TECNOLOGIA
BNDES	308/2019	RJ	96	R\$ 61.602,66	R\$ 641,69	60	RCS TECNOLOGIA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	012/2020	DF	20,86	R\$ 20.833,33	R\$ 998,72	12	RCS TECNOLOGIA
MEDIA	604,89						

Já o “**Quadro B**”, apresenta alguns contratos executados pela GREEN4T/ACECO TI, onde os valores praticados são acima da média de mercado, devido a falta de concorrência, e restritividade.

Órgão	Contrato	UF	M ²	Mensalidade	Valor M ²	Vigência	Empresa
DATAPREV		SP	202,2	R\$ 422.711,22	R\$ 2.090,56	12	GREEN4T
DATAPREV	688/2020	RJ	488	R\$ 560.996,16	R\$ 1.149,58	12	GREEN4T
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	10/2018	RS	26,26	R\$ 100.000,00	R\$ 3.808,07	12	GREEN4T
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-GABINETE DO SECRETÁRIO	19/2017	SP	34	R\$ 110.087,94	R\$ 3.237,88	30	GREEN4T
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	08/2017	PI	16	R\$ 41.805,61	R\$ 2.612,85	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	39/2017	AM	17	R\$ 37.094,74	R\$ 2.182,04	12	GREEN4T
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	40/2019	SP	24	R\$ 50.500,00	R\$ 2.104,17	12	GREEN4T
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	14/2021	SP	31,23	R\$ 55.555,56	R\$ 1.778,92	36	GREEN4T
UNIVERSIDADE FEDERAL	188/2018	SC	50	R\$ 87.100,00	R\$ 1.742,00	12	ACECO TI
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE	373/2018	SP	34	R\$ 52.419,28	R\$ 1.541,74	30	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	12/2018	ES	18	R\$ 27.628,46	R\$ 1.534,91	12	ACECO TI
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	67/0006/18/05	SP	65	R\$ 97.425,54	R\$ 1.498,85	48	GREEN4T

FIOCRUZ	38/2022	RJ	69,13	R\$ 103.000,00	R\$ 1.489,95	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4 REGIÃO	08/2018	RS	46	R\$ 64.486,83	R\$ 1.401,89	30	ACECO TI
SECRETARIA DA FAZENDA	18/04/017	RS	46,5	R\$ 65.150,00	R\$ 1.416,30	12	GREEN4T
MINISTÉRIO PÚBLICO	035/2018	RJ	33	R\$ 45.326,49	R\$ 1.373,53	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	27/2020	GO	21	R\$ 28.755,60	R\$ 1.369,31	30	ACECO TI
FIOCRUZ	38/2022	CE	45	R\$ 60.250,00	R\$ 1.338,89	12	GREEN4T
PRODERJ	17/2018	RJ	39,32	R\$ 50.448,57	R\$ 1.283,03	12	ACECO TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	068/18	SP	31	R\$ 38.712,55	R\$ 1.248,79	12	GREEN4T
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	128/2018	RJ	27,5	R\$ 32.319,44	R\$ 1.175,25	36	GREEN4T
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODEMGE	913/20	MG	110	R\$ 129.264,24	R\$ 1.175,13	24	ACECO TI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	068/18	SP	25	R\$ 26.931,57	R\$ 1.077,26	12	GREEN4T
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	05/19	BA	45	R\$ 46.832,05	R\$ 1.040,71	24	ACECO TI
AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	00002/2022	RJ	42	R\$ 42.044,29	R\$ 1.001,05	12	GREEN4T
MÉDIA				R\$			1.666,30

Comparando os preços praticados nas tabelas A e B, observa uma economicidade expressiva da ordem de mais de 50%.

Observa-se também que há fornecedores qualificados disponíveis no mercado uma vez que as referidas Salas Cofres, mantem sua integridade e perfeito funcionamento durante as execuções contratuais, em alguns casos há mais de 5 anos. Ou seja, a ampla concorrência no mercado de manutenções de Salas Cofre é um fato consolidado.

8.1 – DA ECONOMICIDADE QUANTO NÃO EXIGENCIA EXCLUSIVA DA NORMA

Ainda falando em economicidade, destacamos a recente contratação administrativa a PROCEMPA (Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020) .

Nesta contratação, a administração abriu mão da exclusividade de empresa credenciada junto a ABNT, para recertificação de Sala. O valor pago pela PROCEMPA para uma Sala Cofre de 70m² é de R\$ **22.083,33**, cerca de **R\$315,47 o m²**, muito mais barato que o atual contrato da SEFAZ, que atualmente desembolsa cerca de R\$65.150,00 para uma Sala Cofre de 46,m², o que totaliza cerca de **R\$ 1.416,30** o valor por metro quadrado, conforme quadro anexo acima. É importante destacar também que as duas Salas são idênticas e ambas são atendidas pelo mesmo fornecedor, sendo no mínimo curioso a diferença de preços praticados em ambas.

Neste mesmo cenário o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que possui duas Salas Cofres, (59,9m² e 39 m²) que ao realizar um extenso e embasado estudo, optou pela alternatividade da norma, onde obteve concorrência e significativa redução nos preços, em seus processos licitatórios realizados no ano de 2020 (N^o 102/2020 e 113/2020), cujos contratos são firmados junto a VIRTUAL TI, e as duas salas cofres, permanecem integras.

Podemos destacar ainda, as Salas Cofres da JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (PE N^o 21/2018), e o HOSPITAL DE CLÍNICAS (PE N^o236/2019) ambas mantidas pela VIRTUAL TI que em condição similar, optaram alternatividade de norma, e permanecem integras e em perfeito funcionamento.

Ou seja, resta claro que a alternatividade do aceite da norma EN-1047, e ou a remoção da obrigatoriedade de que a contratada garanta a renovação da certificação da marca de segurança da sala-cofre, conforme requisitos da norma ABNT NBR 15247, demonstrando o cumprimento das atividades programadas de manutenção da solução em conformidade ao PE-047, gera restritividade, prejuízos ao erário e direcionamento a um grupo econômico. ´

9. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e apreciada Senhores Agentes De Contratação Do Poder Judiciário Do Estado Do Piauí, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a presente impugnação, para:

A: Retificar o presente Edital para **excluir as exigências** estabelecidas no Edital item 3.5.6. e do Termo de Referência item 3.1, bem como demais corolários relacionados a exigência da norma ABNT NBR 15.247 do Edital ora Impugnado. (ao vincular a certificação da norma ABNT NBR 15.247);

B: Alternativamente ao pedido “A” acima, que seja admitida, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre construída em conformidade tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes como comprovação de manutenção em ambientes similares;

C: Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

De, Joinville/SC, para, Teresina/PI, 30 de abril de 2024.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
LEANDRO NALIN GUARIDO
CPF: 311.085.338-84 - Sócio Diretor

LEANDRO LUIZ
NALIN
GUARIDO:3110853
3884

Assinado de forma digital
por LEANDRO LUIZ NALIN
GUARIDO:31108533884
Dados: 2024.04.30
16:21:48 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
29658717 SSP SP

CPF
311.085.338-84

DATA NASCIMENTO
12/09/1984

FILIAÇÃO
LUIZ DONIZETTI GUARIDO
NEUSA APARECIDA NALIN GUARIDO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02755543814

VALIDADE
26/07/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/02/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOINVILLE, SC

DATA EMISSÃO
26/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05724962722
SC154869414

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2161080406

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA
VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
CNPJ Nº 08.144.338/0001-29**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguXo715Eu38e5wRbmw&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02312067986-CARLOS LUCIANO DOROW | 00865776970-GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON | 31108533884-LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO
07079757940-ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON ANGELO

GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, brasileiro, nascido em 26/07/1982, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 008.657.769-70, carteira de identidade nº 3.692.214, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua General Camara, 150, apto 402, Bom Retiro, Joinville, SC, CEP 89.222450;

CARLOS LUCIANO DOROW, brasileiro, nascido em 12/06/1978, convivente em união estável, empresário, CPF nº 023.120.679-86, carteira de identidade nº 3007317, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Carlos Roberto Vilpert, 765, Aventureiro, Joinville, SC, CEP 89.225-701;

ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON, brasileira, nascida em 09/03/1987, divorciada, empresária, CPF nº 070.797.579-40, carteira de identidade nº 5.437.114-7, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Willibaldes Silveira de Souza, 215 Casa 2, Bairro Jardim Sofia, Joinville - SC, CEP 89223-380;

LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO, brasileiro, nascido em 12/09/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 311.085.338-84, carteira de identidade nº 29.658.717-5, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na Rua João de Barro, 493, casa 01, Aventureiro, Joinville, SC, CEP 89.225-190;

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nire nº 42203792461, com sede Rua Doutor Plácido Olímpio de Oliveira, 693, sala 501, 3º andar, Bucarein, Joinville, SC, CEP 89.202-450, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica/mf sob o nº 08.144.338/0001-29, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1. ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL:

A sociedade altera seu capital que era de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, aumentando o mesmo para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, sendo o aumento do capital através da conta AFAC da empresa, sendo acumuladas até a data de 31/08/2023.

2. EM RAZÃO DESSA MODIFICAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, A CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO SOCIAL PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, cabendo ao sócio:

SÓCIO	QTDE COTAS	VALOR TOTAL
GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON	757.500	R\$ 757.500,00
CARLOS LUCIANO DOROW	15.000	R\$ 15.000,00
ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON	363.750	R\$ 363.750,00
LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO	363.750	R\$ 363.750,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

1/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023



Parágrafo 1º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 4º – As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

3.FEITAS AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NOS ITENS ACIMA, RESOLVEM OS SÓCIOS CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE, CUJAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE NOVA REDAÇÃO:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
CNPJ Nº 08.144.338/0001-29**

DENOMINAÇÃO, SEDE, PORTE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade gira sob o nome empresarial de “**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**”, com sede na Rua Doutor Plácido Olímpio de Oliveira, 693, sala 501, 3º andar, Bucarein, Joinville, SC, CEP 89.202-450.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade possui as seguintes filiais:

A) Com sede no município de Manaus/AM, na Rua Belo Horizonte, 19, sala 612, The Place Business, Adrianópolis, CEP 69.057-060, registrado no CNPJ nº 08.144.338/0002-00 e nire 42203792461.

B) com sede na Alameda Santos, 1165, Sala 11, Vip Office, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01.419-022, registrado no CNPJ nº 08.144.338/0003-90 e nire 35920118151.

C) com sede na Praia Botafogo, 228, Sala 1601, Botafogo, Rio de Janeiro, SP, CEP 22.250-906, registrado no CNPJ nº 08.144.338/0004-71 e nire 33901614286.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objetivo social:

- Comércio varejista e atacadista, aluguel, instalação e manutenção de nobreaks e estabilizadores de pequeno, médio e grande porte;
- Construção de salas de data center, salas de ti, cabines de media tensão, cabines de transformação e pequenas subestações, com fornecimento da alvenaria, elétrica e equipamentos;
- Comércio atacadista, aluguel, instalação e manutenção de grupos geradores de energia;
- Comércio varejista e atacadista, aluguel, instalação e manutenção de máquinas de climatização de precisão;
- Instalações elétricas, cabeamento, transformadores, dutos, sistemas de aterramento, para-raios;
- Instalações elétricas em baixa, média e alta tensão;

2/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

- Manutenção e instalação em rede elétrica energizada;
- Instalação de cabeamento estruturado de redes lógicas;
- Instalação de fibra ótica; instalação de sistemas de combate a incêndio;
- Comércio varejista e atacadista de material elétrico;
- Montagem e comércio varejista e atacadista de quadros de energia ou painéis de disjuntores;
- Projetos de data center, salas de ti, cabines de média tensão, cabines de transformação, pequenas subestações, projetos elétricos;
- Comércio varejista e atacadista de periféricos para o ambiente data center ou sala de ti, como: racks, switches de redes, câmeras de monitoramento, equipamentos de controle de acessos, como por exemplo, via digitais;
- Importação e comércio varejista e atacadista de lâmpadas e refletores em led e manutenção de estações e redes de telecomunicações.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade poderá, a critério e por deliberação de seus sócios que representem a maioria do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo 1º - Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 4ª – A sociedade terá duração por prazo indeterminado e, iniciou suas atividades em 01/07/2006, extinguindo-se, todavia, por decisão dos sócios que a representam à maioria do capital social em qualquer tempo.

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5ª - O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, cabendo ao sócio:

SÓCIO	QTDE COTAS	VALOR TOTAL
GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON	757.500	R\$ 757.500,00
CARLOS LUCIANO DOROW	15.000	R\$ 15.000,00
ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON	363.750	R\$ 363.750,00
LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO	363.750	R\$ 363.750,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

Parágrafo 1º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 4º – As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

3/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

CLÁUSULA 6ª - Os sócios são obrigados na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhe os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada.

Parágrafo Único – Poderá, ainda, verificada a mora, e se a maioria dos demais sócios preferirem, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O capital social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

CLÁUSULA 7ª - O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º – O aumento do capital social mediante conferência de bens poderá dar-se pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º – Nos casos de aumento de capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios não poderão ceder e transferir suas quotas a terceiros, salvo ajuste entre os sócios, constando ainda com a anuência expressa destes, desde que renunciado por escrito o direito de preferência.

Parágrafo 1º - Entretanto, poderão ceder ou transferir as mesmas, entre si, mediante carta com aviso de recebimento aos demais sócios que terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da carta para adquirir as referidas quotas total ou parcialmente, ou oferecer contraproposta. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo 2º – Ficam dispensadas as formalidades e prazos do parágrafo anterior se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocadas pelo administrador.

Parágrafo Único - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no parágrafo 3º do artigo 1.152 da Lei nº. 10.406 de 10.01.2002, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 10ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinarem, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas

4/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Dependem da deliberação de todos os sócios, as seguintes matérias:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. o modo de sua remuneração;
- V. a modificação do contrato social;
- VI. a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;
- VII. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. o pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 2º - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que deveria ser objeto da mesma.

Parágrafo 3º - A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação em primeira chamada equivalente a $\frac{3}{4}$ do Capital Social, e em segunda chamada com qualquer número, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo 4º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no parágrafo 3º do artigo 1.152 da Lei nº. 10.406 de 10.01.2002, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 11ª – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo 1º - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas, será lavrada no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e, por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas, sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios e, arquivar no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

Parágrafo 3º - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernadas, hipótese em que cada livro terá 20 folhas.

Parágrafo 4º - As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 12ª - A administração da sociedade caberá ao sócio **GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON**, **ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON** e **LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome

5/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados, não podendo assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar, alienar, hipotecar ou arrolar os bens imóveis da sociedade sem autorização de todos os sócios.

Parágrafo 1º - O administrador, **isoladamente**, fica investido dos mais amplos e gerais poderes de gestão administrativa, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, podendo para tanto, emitir cheques e todo e qualquer documento, contrato pertinentes a atividade da Sociedade.

Parágrafo 2º - O administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhes facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

CLÁUSULA 13ª – O sócio e/ou administrador, quando efetivamente prestar serviços a Sociedade, poderá receber a título de pró-labore se assim for decidido pelos sócios, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de todos os sócios representantes do Capital Social.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 14ª – Quando os sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, ressalvado o disposto no artigo 1.030 da Lei nº. 10.406 de 10.01.2002.

Parágrafo 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo 2º – Será resguardado o direito de recesso ao sócio dissidente das deliberações sociais.

Parágrafo 3º - O valor das quotas, apurado em balanço específico, será pago em até 24 vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV ou outro índice oficial que o substitua, mais juros de 6% ao ano, vencendo-se a primeira no dia e mês subsequente a conclusão do balanço de determinação.

Parágrafo 4º - No caso de não haver disponibilidade de caixa, os demais sócios poderão deliberar o pagamento da liquidação das quotas mediante pagamento com bens que componham o patrimônio social da sociedade.

Parágrafo 5º - O sócio remanescentes poderá assim permitir a situação financeira da sociedade, estabelecer condições mais favorável que a prevista anteriormente, ao sócio retirante, interdito, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

Parágrafo 6º - No momento em que a sociedade tomar ciência de que o sócio estiver exercendo o direito de retirada, rompem-se os vínculos societários que o envolviam, restando apenas o direito ao reembolso.

6/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

DA RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 15ª – A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração e liquidação de seus haveres, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º – O sócio retirante receberá seus haveres em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, sucessivas até o seu término, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, com base na disponibilidade levantada no balanço para tal finalidade.

Parágrafo 2º - Será o sócio dissidente, excluído, impedido, ou falecido, reembolsado pela sua participação social, calculada com base no patrimônio líquido da sociedade a ser apurado em balanço de determinação especialmente levantado para este fim.

Parágrafo 3º - O balanço referido no parágrafo acima deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da sociedade da vontade do sócio de exercer o direito de recesso.

CLÁUSULA 16ª – A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, assumindo no lugar do falecido os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 17ª – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação dos sócios que representem três quartos do Capital Social.

Parágrafo Único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representam 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações do Capital Social.

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 18ª – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em Lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º – A distribuição de lucros desde que decidida pelos sócios, deverá basear-se sobre os resultados apurados através dos balancetes mensais e ao final do exercício através das demonstrações financeiras, ou ainda a qualquer tempo que julgar conveniente aos interesses da Sociedade. E ainda, através de reunião dos sócios, fica facultada a distribuição de lucros de maneira desproporcional ao percentual das quotas, mediante deliberação e aprovação de todos os sócios. Os prejuízos apurados serão amortizados nos exercícios futuros ou suportados pelos sócios na proporção das cotas de capital.

7/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023

Parágrafo 2º – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo 3º – Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19ª – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 20ª – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº. 10.406 de 10.01.2002, do conhecimento de todos os sócios.

CLÁUSULA 21ª – O administrador declara sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 22ª – Os sócios, neste ato, elegem o foro da cidade de Joinville (SC), para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais.

Joinville (SC), 13 de setembro de 2023.

GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON
CPF: 008.657.769-70
Assinado Digitalmente.

CARLOS LUCIANO DOROW
CPF: 023.120.679-86
Assinado Digitalmente.

ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON
CPF: 070.797.579-40
Assinado Digitalmente.

LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO
CPF: 311.085.338-84
Assinado Digitalmente.

8/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023



237883155

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
PROTOCOLO	237883155 - 13/11/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203792461
CNPJ 08.144.338/0001-29
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2023
SOB N: 20237883155

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237883155

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00865776970 - GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON - Assinado em 09/11/2023 às 16:38:08
Cpf: 02312067986 - CARLOS LUCIANO DOROW - Assinado em 09/11/2023 às 16:40:09
Cpf: 07079757940 - ESTEFANIA AGUIAR NEGHERBON ANGELO - Assinado em 09/11/2023 às 16:40:50
Cpf: 31108533884 - LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO - Assinado em 09/11/2023 às 16:42:40



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2023 Data dos Efeitos 09/11/2023

Arquivamento 20237883155 Protocolo 237883155 de 13/11/2023 NIRE 42203792461

Nome da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 195666157334760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/11/2023